



Processo nº: 2.663/00

Apenso nº: 220.000.181/00, 220.000.229/00, 220.000.311/00, 220.000.376/00 e
220.000.086/01

Origem: Secretaria de Esporte e Lazer

Assunto: Notas de Empenho

MP: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Órgão Técnico: 2ª ICE

Ementa: Exame de Notas de Empenho. Realização de Inspeção. Constatação de irregularidades, com prejuízo aos cofres públicos. Determinação para instauração de TCE e aplicação de multa (Decisão nº 4445/2003-CRR - fls. 364/366). Interposição de recurso. Improvimento; determinação de instauração de TCEs.

Advogado constituído:

- Dra. KATIA VIEIRA DO VALE (OAB/DF nº 11.737)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Notas de Empenho emitidas pela Secretaria de Esporte e Valorização de Juventude, atual Secretaria de Esporte e Lazer, para os seguintes fins:

- Reformas no Estádio de Futebol.....R\$ 322.163,80
- Repasse à Federação de Futebol.....R\$ 1.150.000,00
- Publicidade e PropagandaR\$ 347.793,30

2. Realizada inspeção no órgão jurisdicionado, o Tribunal, na Sessão de 14-8-01, proferiu a Decisão nº 5234/2001-CMS (fls. 108/109), nos termos abaixo:

" O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado do procedimento de inspeção em tela; b) conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao titular do órgão jurisdicionado citado na alínea c.3 de fl. 92, a fim de que apresente circunstanciados esclarecimentos referentes à autorização de celebração de convênio com a Federação Metropolitana de Futebol visando incentivar a participação do público no Campeonato Metropolitano de Futebol de 2000 (Processo n.º 030.009.843/99); c) conceder o prazo de 30 (trinta) dias à pessoa identificada na alínea c.4 de fl. 93, para apresentação das razões de justificativa que tiver a oferecer pelo fato de ter autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00040 em inobservância do artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.19'00.1962.0001 – CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA – APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO e pelo descumprimento do art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 (Processo n.º 030.009.843/1999); d) conceder o



prazo de 30 (trinta) dias às pessoas identificadas na alínea c.6.6 de fl. 94, para que apresentem razões de justificativa pelo fato de terem autorizado, respectivamente, o repasse da segunda e terceira, da quarta e da quinta parcela do Convênio de que tratam os autos do Processo n.º 030.009.843/99 em desacordo com o disposto na alínea "f" da Cláusula Décima do Convênio e no § 3º, inciso I, do art. 116 da Lei n.º 8.666/93; e) conceder o prazo de 30 (trinta) dias às pessoas mencionadas na alínea d.2 de fl. 95, para que apresentem razões de justificativa pelo fato de terem autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00403 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS (Processos n.ºs 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000); f) com relação aos Processos n.ºs 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000, conceder à pessoa identificada na alínea d.3 de fl. 96 o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento do art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93; g) com relação ao Processo n.º 220.000.421/2000, determinar a audiência das pessoas identificadas na alínea e.1 de fl. 96, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pelos fatos que lhes são imputados no Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00; h) referente ao Processo n.º 220.000.089/2000, autorizar a audiência da citação dos agentes públicos mencionados no item f.1 de fl. 97, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pela realização da Carta Convite n.º 008/2000 à revelia do que dispõe o art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93; i) conceder aos agentes públicos citados no item f.2 de fl. 97 o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem as razões de justificativa que tiverem a apresentar pelo fato de autorizarem a emissão das Notas de Empenho 2000NE00244 e 2000NE00335 em programa de trabalho incompatível com a despesa realizada, conforme Processo n.º 220.000.089/2000; j) conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao servidor apontado no item g.1, para que comprove a total execução dos serviços a que se reportam os autos do Processo n.º 220.000.322/2000, ou apresente as devidas razões de justificativa; k) autorizar a audiência dos servidores identificados no item g.4, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às falhas apontadas no Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00 da 2ª Inspetoria de Controle Externo referente à contratação de que cuida o Processo n.º 220.000.322/2000; l) autorizar a audiência dos servidores identificados no item h de fl. 98, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às falhas apontadas no Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00 da 2ª Inspetoria de Controle Externo referentes às despesas de que cuidam os autos dos Processos n.ºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; m) determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal as prestações de contas dos ajustes de que tratam os Processos n.ºs



030.009.843/1999 e 030.000.491/2000; n) decida pelo sobrestamento do julgamento das contas da Secretaria de Esportes e Lazer e da Secretaria de Comunicação Social referentes ao exercício de 2000, até ulterior deliberação plenária; o) autorizar o encaminhamento do Relatório de Inspeção nº 2.0030.00, fls. 42/100, à Secretaria de Esportes e Lazer, objetivando subsidiar os interessados no atendimento do quanto determinado nesta decisão; p) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo."

3. Ao apreciar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, o Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, proferiu a Decisão nº 4445/03 (fls. 364/366), para, entre outras deliberações, aplicar multa aos seguintes servidores: Wagner Antônio Marques (R\$ 6.268,00), Agrício Braga Filho (R\$ 6.268,00), Flávio Raupp Fonseca (R\$ 3.134,00), Marcos Aurélio da Costa Guedes (R\$ 3.134,00), Márcia Patrício de Oliveira (R\$ 3.134,00) e Joacília Maria Cabral (R\$ 3.134,00).

4. O inteiro teor da mencionada decisão é o seguinte:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão no 5.234/2001, considerando: 1 - procedentes as subscritas por VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA e as apresentadas por LINDALVA DE M. RIBEIRO, MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES RABELO; 2 - parcialmente procedentes as aduzidas por JOÃO LOPES NETO, que deve responder tão-só por eventuais danos causados aos cofres públicos pelas irregularidades verificadas na contratação de que cuidam os autos do Processo nº 220.000.421/2000; por AGRÍCIO BRAGA FILHO, vez que não restou caracterizada, na realização da despesa tratada nos autos do Processo nº 220.000.089/2000, a transgressão às disposições do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e falha formal que lhe possa ser atribuída, ressalvada a existência de prejuízo, no dispêndio com propaganda e publicidade de que cuidam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; por WAGNER ANTÔNIO MARQUES, porquanto a solicitação de realização de despesa não configura, em si, conduta a merecer repreensão do órgão de controle, salvante os ilícitos cometidos na execução da despesa determinada; por WELIGTON LUIZ MORAES, vez que deve responder tão-somente por eventual prejuízo decorrente das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; 3 - improcedentes as demais alegações de justificativa; b) tomar conhecimento, ainda, dos autos dos Processos nºs 220.000.181/2000, 220.000.229/2000, 220.000.311/2000, 220.000.376/2000 e 220.000.086/2001, encaminhados a este Tribunal por força da determinação contida na alínea "m" da Decisão nº 5.234/2001; c) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no



artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar multa individual: 1 - no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a WAGNER ANTÔNIO MARQUES, por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00040 em inobservância às disposições do artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.1900.1962.0001 – CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA – APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO – e violado a norma do artigo 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, falhas verificadas na realização da despesa de que cuidam os autos do Processo nº 030.009.843/1999; 2- no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a AGRÍCIO BRAGA FILHO, por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude: a) autorizado o repasse da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os Autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea "f" da Cláusula Décima desse ajuste e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; b) autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE0043 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS; c) descumprido as disposições dos artigos 26, "caput" e incisos II e III, 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que todas essas falhas foram verificadas na execução das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; 3- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a FLÁVIO RAUPP FONSECA, Assessor da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, pelo fato de ter autorizado o repasse da segunda e terceira parcelas do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea "f" da Cláusula Décima do Convênio e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; 4- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a MARCOS AURÉLIO DA COSTA GUEDES, Chefe de Gabinete da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, pelo fato de ter autorizado: a) o repasse da quinta parcela do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea "f" da Cláusula Décima do Convênio e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; b) a emissão da Nota de Empenho 2000NE00403 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS, falhas verificadas na execução da despesa de que tratam os autos dos processos nºs 030.009.843/1999,



220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; 5- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA e JOACÍLIA MARIA CABRAL, pelo fato de terem autorizado a emissão das Notas de Empenho 2000NE00244 e 2000NE00335 em programas de trabalho incompatíveis com a despesa realizada, constituindo ofensa à lei orçamentária; d) ter em conta as disposições do artigo 46 da Lei Complementar nº 1/1994 e as informações já constantes dos autos, autorizando a 2ª Inspeção de Controle Externo a: 1- instaurar tomada de contas especial em decorrência dos fatos a que se reportam as alíneas "g" e "j" da Decisão nº 5.234/2000, cuja apuração deve ser processada em autos apartados; 2- reproduzir as peças destes autos necessárias à instrução desse procedimento; 3- após quantificar o dano, promover a citação das pessoas identificadas no item "e.1" de fl. 96 para o primeiro caso (alínea "g"), e para o segundo aquelas citadas nos itens "g.1" e "g.4" de fls. 97/98 (alínea "j"), para que apresentem suas alegações de defesa quanto aos fatos a que se reportam essas alíneas da deliberação plenária que vem de ser citada; e) determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que encaminhe todas as prestações de contas referentes aos contratos e convênios que celebrar à Secretaria de Fazenda, conforme o artigo 18 do Decreto no 16.098/1994 e o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão no 3.195/2001; f) manter o sobrestamento do julgamento das contas da Secretaria de Esportes e Lazer e da Secretaria de Comunicação Social referentes ao exercício de 2000; g) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a realizar, se ainda não o fez, a auditoria proposta no item "n" de fl. 99 e a notificar as pessoas relacionadas na alínea "c" deste voto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento do valor da multa aos cofres públicos e encaminhem a este Tribunal o respectivo comprovante; h) determinar, ainda, àquela Unidade Técnica da Corte que, findo o prazo para interposição de recurso ou o prazo para recolhimento do valor da sanção imposta nos termos da alínea "c" supra, sem que tenham as pessoas interessadas adotado as providências cabíveis, elabore o devido documento para os fins previstos no artigo 177, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; i) determinar à Comissão dos Inspectores de Controle Externo – CICE que, em autos apartados, promova estudo sobre a possibilidade legal de a Secretaria de Comunicação Social, em contexto de contratação de serviço de propaganda e publicidade, com recurso de outra entidade ou órgão da Administração Pública distrital, funcionar como ordenador de despesa, tendo em vista, especialmente, as disposições do artigo 38 e 39 do Decreto nº 16.098/1994 e as normas da Lei no 1.068/1996."

5. Os Senhores Márcia Patrício de Oliveira, Joacília Maria Cabral, Wagner Antônio Marques e Agrício Braga Filho interpuseram recurso contra a decisão supracitada.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO



6. A instrução, fez exaustivo exame dos argumentos apresentados, concluindo pela sua improcedência. Merecem transcrição as considerações da instrução, **verbis**:

"II - DOS PEDIDOS DE REEXAME E DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

II.1. DAS SENHORAS MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA E JOACÍLIA MARIA CABRAL (fls. 386/400)

Motivação: item "c.5" da Decisão n.º 4.445/03, fl. 365, *verbis*:

"...; c) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar multa individual: (...) 5- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA e JOACÍLIA MARIA CABRAL, pelo fato de terem autorizado a emissão das Notas de Empenho 2000NE00244 e 2000NE00335 em programas de trabalho incompatíveis com a despesa realizada, constituindo ofensa à lei orçamentária; ..."

Legitimidade: procurações acostadas aos autos às fls. 383/384.

Tempestividade: a notificação da senhora MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA não logrou êxito, conforme fls. 369/370. Já a notificação da senhora JOACÍLIA MARIA CABRAL não foi realizada. Também não foi publicado o edital no DODF, conforme dispõe o art. 174 do RI/TCDF. Como as servidoras apresentaram "Pedidos de Reexame", deve-se considerar a notificação realizada na data de protocolo das razões recursais, não havendo que se falar, portanto, em prazo recursal.

12. Foram encaminhados ao Tribunal as seguintes razões do Pedido de Reexame:

"Conforme disposto no artigo 38 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, São competentes para administrar crédito, na qualidade de ordenadores de despesa, obedecida a legislação específica: 1 - os dirigentes das unidades orçamentárias;

O artigo 40, do citado Decreto, determina in verbis: Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa que trata o artigo 38.



Portando segundo o exposto, à época, nem a Diretora da Diretoria de Apoio Operacional, nem a Gerente Financeira, possuíam competência para autorizar emissão de notas de empenho, pois não eram ordenadores de despesa, sendo estes ANTONIO WAGNER MARQUES E AGRÍCIO BRAGA FILHO, consoante documentação em anexo.

Ademais não havia saldo orçamentário suficiente no Programa de Trabalho - Manutenção de Prédios e Próprios, não se optou por fazer suplementação do valor, evitando-se utilizar o percentual de 20%, para ser utilizado em despesas mais urgentes.

O recurso utilizado para emissão dos empenho é da fonte 125, proveniente do a época, INDESP - Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, com base na Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, que em seu Artigo 70 dispõe: os recursos do INDESP terão a seguinte destinação: I - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas.

Os empenhos citados foram emitido no Programa de Trabalho da atividade fim, Apoio ao Desporto Amador, que segundo o Parágrafo único, item II-b, do artigo 30 da Lei nº 9.615, Desporto liberdade de Prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Portanto no entendimento das Recorrentes cabia a emissão dos empenhos citados no programa de trabalho da atividade fim, tendo em vista que o apoio ao desporto abrange também a manutenção das instalações esportivas, como se pode praticar o desporto se as instalações esportivas não estão em condições de uso.

Além disso os empenhos foram emitidos para realização de serviços de impermeabilização nas dependências do Estádio de Futebol Mané Garrincha, que antes de ser um próprio da Secretaria de Esporte e Lazer, é um estádio de futebol, portando uma instalação específica para a prática do desporto, não sendo um próprio comum, como é o caso de por exemplo o Anexo do Palácio do Buriti, ou o prédio da Procuradoria Geral do Distrito Federal, cuja função é essencialmente administrativa/burocrática.

Sendo também que o Estádio não se restringem a prática de futebol, sendo utilizado para outras modalidades esportivas, como maratonas, corridas, etc; tendo sido inclusive utilizado para competições estudantis, militares e de motocross.

É de ser questionado que à época da emissão das notas de empenho não houve qualquer questionamento por parte da Secretaria de Fazenda e do próprio TCDF, já que ambos, tem a partir do sistema Milênio, informações a respeito da emissão de notas de empenho,



sendo o fato apontado, procederia a imediata correção do mesmo, o que evitaria que um procedimento tido como correto pelo servidor e agindo este de boa fé o cometesse várias vezes, sem que o mesmo tivesse a informação de que estava errado.

As Recorrentes acreditam que vários erros ocorrem por falha estrutural, decorrente da inexistência de um satisfatório sistema de planejamento, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira que permitisse a detecção "parri passu" das inconsistências e incompatibilidades administrativas.

Na realidade as Recorrentes atenderão o chamado princípio da eficiência senão vejamos. O renomado Hely Lopes Meirelles[4] referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como 'o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional E o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.'

O autor ainda acrescenta que o dever de eficiência corresponde ao 'dever de boa administração' adotado na doutrina italiana.

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[51] o princípio apresenta dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os resultados melhores, como também em relação ao modo racional de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, idem quanto ao intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

Ela acrescenta que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

De fato, almeja-se que os serviços públicos sejam realizados com adequação às necessidades da sociedade que contribui, de forma efetiva e incondicional, para a arrecadação das receitas públicas.

Muito se tem discutido sobre a qualidade das obras e serviços executados pelo poder público. A eficiência, pelo senso comum, deveria ser sempre fator determinante para atuação da máquina administrativa, mas a prática tem revelado inquinada dissonância.

Eficiência aproximasse da idéia de economicidade. Visa-se a atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, elevando a relação



custo/benefício do trabalho público. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas a fim de que os recursos sejam aplicados de forma mais racional possível.

O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador. Mesmo sem estar explícito anteriormente, o princípio da eficiência estava presente na ordem político-jurídica, por ser consequência lógica do Estado de Direito organizado.

O autor Alexandre de Moraes, define o princípio da eficiência como aquele que 'impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios Legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.'

Com proficiência, acrescenta que urge a interligação do princípio com os da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador deve se utilizar de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária.

A melhor prova de que a eficiência na Administração Pública passou a ser imperativa está no parágrafo terceiro do artigo 37, incluído pela Emenda 19. Diz ele que: 'a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.'

Caberá ao administrador a escolha de melhor solução quando houver necessidade de decidir, presente duas ou mais alternativas. Mas a eficiência, agora, influenciará sua decisão por ter ele que respeitar o princípio inserido pela Emenda 19.

Imporá o princípio da eficiência a adoção da melhor opção? É esta a visão de Marcelo Harger. Diz ele que é esta a grande utilidade do princípio e o ato ficará eivado de invalidade se houve desrespeito a este entendimento.

Reafirma que não se pretende eliminar a discricionariedade, mas



impor limites a um instituto que tem sido considerado um 'terreno melindroso'.

Atuando sempre objetivando a solução mais eficiente, desde a Emenda 19, o administrador ficará adstrito à nossa de qualidade. Deverá observar que o mérito administrativo agora é compromissado com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente, virtude de produzir efeito mais rápido, perfeito de acabamento, e com pouco custo para a administração.

A doutrina clássica do controle judicial dos atos administrativos já não atende aos avanços do estado Democrático de Direito. A solução de equilíbrio no que diz respeito à extensão do controle do ato judicial do ato administrativo será aquela que permita, na defesa do interesse público, a bem da moralidade do ato administrativo e com base nos princípios da boa administração e do atendimento ao melhor interesse público, a anulação dos atos por motivo de conveniência e oportunidade.

Arremata José de Ribamar Barreiros Soares que a moralidade administrativa está ligada a um dever de boa administração pública, voltada para o interesse público, em que o administrador age com honestidade, probidade, lealdade, justiça, retidão, equilíbrio, boa-fé, ética e respeito à dignidade do ser humano. O ato que viole esses requisitos estará maculado pelo vício da imoralidade e, portanto, passível de exame e anulação pelo Poder Judiciário.

Não terá a Administração Pública a mesma facilidade da empresa privada relativamente à eficiência. Continuará a iniciativa privada a demitir quando bem lhe aprouver e necessitar, diferentemente da Administração. De igual forma temos as licitações, onde o poder público sempre terá limites operacionais para agir, por respeito a princípios obrigatórios inseridos na C.R.

Ante o exposto esperam as Recorrentes a reforma do julgado.

Mesmo com as alegações acima, se a decisão deste Egrégio TCDF for pela manutenção da multa, solicita-se seja revisto o valor da mesma, por ser este superior aos rendimentos percebidos pelas servidores, bem como o caráter pedagógico da multa já ter sido atingido, independente do valor ser de R\$ 100,00 ou R\$ 5.000,00, uma vez, que só pelo fato de ter seus nomes publicados no DODF com aplicação de multa, há repercussão negativa entre seus colegas servidores e demais pessoas, criando situações por vezes embaraçosas, sendo que se há de levar em conta que a falha foi cometida em função de um entendimento das mesmas que a época pareceu correto, nem os próprios juizes são unânimes nos seus entendimentos sobre determinados assuntos



3 - DO PEDIDO:

Espera, pois que V.Exas, recebam o presente recurso de reexame por ser tempestivo e cabível e a seguir após a sua apreciação, lhe dê provimento para reconsiderar a decisão proferida no acórdão que ora se busca reconsiderar para:

I - afastar a violação a lei n.º 2.514/00, tendo em vista que as Recorrentes não são ordenadoras de despesas, não sendo pois responsáveis pela emissão das notas de empenho, e os documentos foram emitidas em respeito ao princípio da eficiência esculpido nos termos do artigo 37, caput da CF/88, tendo atendido ao interesse;

II - cassar a decisão que determinou a aplicação da multa de R\$ no valor de R\$ R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), as Recorrentes;" (fls. 389/394)

Análise do mérito:

13. A peça recursal inicia alegando que as Defendentes não "*possuíam competência para autorizar emissão de notas de empenho, pois não eram ordenadores de despesa, sendo estes ANTONIO WAGNER MARQUES E AGRÍCIO BRAGA FILHO, consoante documentação em anexo.*" (fl. 389)

14. Conforme já comentado no Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00, a responsabilidade deve ser imputada "*à Chefe da Seção de Orçamento e Finanças e a titular da Diretoria de Administração Geral da Secretaria de Esportes, respectivamente, senhoras JOACÍLIA MARIA CABRAL e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, pelo fato de competir àquela primeira unidade a execução e o controle das atividades orçamentárias e de programação financeiras (art. 6º, inc. I, do Regimento Interno da Secretaria), e à segunda, o acompanhamento e a supervisão dos serviços de orçamento e finanças (art. 4º, inc. I, do referido Regimento), não obstante a assinatura das referidas servidoras na nota de empenho à fl. 207*"* (fls. 78/79).

15. Apresentam, ainda, argumentos no sentido de que "*os empenhos foram emitidos para realização de serviços de impermeabilização nas dependências do Estádio de Futebol Mané Garrincha, que antes de ser um próprio da Secretaria de Esporte e Lazer, é um estádio de futebol, portando uma instalação específica para a prática do desporto, ...*" (fl. 390).

16. De se ratificar que a fonte do recurso não está em pauta, conforme já mencionado na Informação n.º 008/2002, fls. 217/277, que o orçamento da Secretaria de Esportes dispunha de crédito destinado à

* O número de folha seguido de um asterisco refere-se ao Anexo I.



manutenção e conservação de bens imóveis, qual seja “Manutenção e conservação de Bens Imóveis – Manutenção e conservação de Bens Imóveis da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude”, não cabendo, pois, a utilização de dotação imprópria, de encontro à lei, “Apoio ao Esporte Amador”:

“94. Destarte, o que foi questionado é a utilização de recursos destinados ao Programa de Trabalho 27.811.4000.2572.001 – APOIO AO DESPORTO AMADOR, para reforma do Estádio (impermeabilização), quando existia rubrica própria específica para este fim.

95. De esclarecer que a Lei nº 2.514/2000, que estimou a receita e fixou a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000, contemplou o Programa de Trabalho 27.122.0100.2571.0001 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, em dotação inicial no valor R\$ 359.000,00. Desta forma, resta cristalino que a execução da impermeabilização ocorreu em programa de trabalho incorreto.” (fls. 267/268)

17. Por último, as Defendentes alegam atendimento ao Princípio da Eficiência, o que não está sendo questionado, neste tópico. A desobediência a leis orçamentárias não pode ser fundamentada em tal Princípio, preterindo totalmente outros, como por exemplo o Princípio da Legalidade. O Supremo Tribunal Federal vem firmemente decidindo que os princípios não são absolutos, devendo o administrador ponderá-los, conforme o caso concreto. Na questão em tela, as Defendentes ignoraram por completo o Princípio da Legalidade. Além disso, a considerar que a despesa fosse imprescindível, poder-se-ia adotar as medidas cabíveis para abertura de créditos de créditos adicionais, à luz do exercício de uma função essencial, pressuposto da Eficiência, o Planejamento.

18. Diante do exposto, sugerir-se-á a improcedência das alegações apresentadas e a manutenção do item "c.5" da Decisão n.º 4.445/03, fl. 365. **(Sugestão “a”)**

II.2. DO SENHOR WAGNER ANTÔNIO MARQUES (fls. 401/468)

Motivação: item "c.1" da Decisão n.º 4.445/03, fl. 364, *verbis*:

“... c) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar multa individual: 1 - no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a WAGNER ANTÔNIO MARQUES, por ter, no desempenho das funções de titular da então



denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00040 em inobservância às disposições do artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.1900.1962.0001 – CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA – APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO – e violado a norma do artigo 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, falhas verificadas na realização da despesa de que cuidam os autos do Processo nº 030.009.843/1999; ..."

Legitimidade: procuração acostada aos autos à fl. 470.

Tempestividade: a notificação do senhor WAGNER ANTÔNIO MARQUES não logrou êxito, conforme fls. 371/372, não sendo publicado o edital no DODF, conforme dispõe o art. 174 do RI/TCDF. Assim, deve-se considerar a notificação realizada na data de protocolo das razões recursais, não havendo que se falar, portanto, em prazo.

19. Em cumprimento à Decisão supra, foram encaminhados ao Tribunal as seguintes razões do Pedido de Reexame:

"Tal Nota de Empenho foi emitida em favor da Federação Brasiliense de Futebol, atendendo o comando contido em despacho assinado pelo ilustre Secretário de Fazenda do Distrito Federal, Dr. Valdivino José de Oliveira, consoante está destacado no Relatório de Inspeção.

Essa despesa iniciou-se com uma proposta da Federação Metropolitana de Futebol - FMF coube a Secretaria de Fazenda de implantar um projeto conjunto que tinha por objetivo de, ao mesmo tempo, estimular a assistência aos estádios durante o campeonato metropolitano de futebol, no ano de 2000, e incrementar o hábito da exigência de nota fiscal pela população junto ao comércio varejista. O método consistia em trocar o documento fiscal por ingresso mais barato.

Os recursos públicos envolvidos nesse projeto seriam empregados em atividades que, simultaneamente, promoveria o crescimento do futebol local, geraria emprego no Distrito Federal e propiciaria diversão à população brasiliense.

Nada obstante sensível às repercussões positivas que o fomento do futebol local traz à economia da cidade e ao lazer da população brasiliense, pelo Governador Roriz, foi autorizada a realização da despesa de que cuida a Nota de Empenho 200NE00040, visando subsidiar o campeonato de futebol, através do Decreto de nº 21029,



de 23 de fevereiro de 2000.

O Senhor Secretário Valdino Jose de Oliveira autorizou a celebração do convênio, verbis: ' De ordem do Exmo. Sr. Governador, encaminho o presente processo com autorização para que essa Secretaria possa celebrar o convênio com a Federação Metropolitana de Futebol, no sentido de o GDF poder incentivar a participação do público no Campeonato de Futebol, simplesmente subsidiando os ingressos populares, limitando-se ao valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).'

Empenho, por sua vez, é justamente o ato emanado da autoridade competente, que cria para o Estado uma obrigação de pagamento, pendente ou não de uma condição (art. 58, Lei 4.320/64), e que deve ter a prévia autorização orçamentária.

*Apesar de o empenho não ser a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão anteceder-lo, não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes. Nos comentários à Lei 4.320/64, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, afirmam: 'Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo processo que vai até o pagamento. O empenho **não cria obrigação** e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços' (grifo nosso)*

Compulsando-se os escólios de J. Teixeira Júnior e Heraldo da Costa Reis, na novíssima A Lei 4.320/64 Comentada, 30. ed., Rio de Janeiro, IBAM, 200012001, p. 135, encontram-se comentários que vão ao encontro da tese aqui esposada:

' ... Administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais. Todavia, não é só de contratos, convênios, acordos ou ajustes que resultam as obrigações do Estado. Estas também se originam de mandamentos de Leis (Constituições, Leis Orgânicas Municipais, Leis Ordinárias) e regulamentos, que devem ser cumpridos, posto que não envolvem implementos de condição. Exemplos: Pagamentos do FPM, de pensões etc.'

No presente caso o recurso para a realização do convênio foi alocado, através de decreto, na rubrica 27.811.1900.1962.0001 'APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO', sendo que o Recorrente apenas cumpriu a determinação emanada pelo Secretário de Fazenda, ou seja,



aquele apenas configurou no caso como executor do ato administrativo.

Tal competência se encontra instituída nos termos do Decreto 20.245/99, DODF de 17/05/99, que trata do regimento interno da Secretaria de Fazenda vigente a época a qual determinava nos seus artigos 1º e 9º, verbis:

'Artigo 1º - À Secretaria de Planejamento, órgão da Administração Superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal, compete a formulação e execução das atividades dos Sistemas de Planejamento Geral e de Orçamento do Distrito Federal, compreendendo:

I - implementação, coordenação, supervisão, manutenção e controle do Sistema de Planejamento Geral do Governo do Distrito Federal;

II - implementação, coordenação, supervisão, manutenção e controle do Sistema de Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º Ao Serviço de Orçamento e Finanças, unidade de execução setorial, diretamente subordinada à Divisão de Administração Geral, compete:

I - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria e informar a disponibilidade orçamentária e financeira de projetos e atividades;

II - movimentar, registrar e controlar as dotações orçamentárias e providenciar os pedidos de crédito adicionais.'

Desta forma espera-se ter demonstrado que no caso o Recorrente emitiu a nota de empenho utilizando 27.811.1900.1962.0001 'APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO', pelo fato de que a verba suplementar para atendimento ao convênio proposto foi liberada nestes moldes, sendo de total responsabilidade da Secretária de Fazenda, pois o processo foi autuado naquele órgão.

Quanto a possibilidade de ser aplicada a verba da rubrica APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO, ao referido convênio, deve ser observado que esta se encontra em consonância com os termos da lei orgânica do Distrito Federal, a qual determina in verbis:

'Art 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a



população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

I- ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional,-

II - ao lazer popular como forma de promoção social

III- à promoção e estímulo a prática da educação física;

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para Portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

V - à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;

VI - à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisa científica para desenvolvimento de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física .

Parágrafo único. No exercício de sua competência, o Poder público respeitará a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.'

E o artigo 217, inciso 11 da CF/88, VERBIS:

'art 217 É dever do Estado fomentar Práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento,'

O artigo 56 da lei federal 9.615/98, que , entre outras providências institui normas gerais sobre desporto, prescreve que os recursos necessários à promoção das práticas desportivas a que se refere esse dispositivo constitucional serão assegurados no orçamento dos entes públicos, o que foi feito no caso em questão.

A lei distrital 2.428/9, que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, em seus artigos 23,24,7 relaciona os eventos para os quais não poderiam ser destinados recursos. Em tais dispositivos legais, não consta vedação à realização da despesa que se efetuou via Nota de Empenho 200NE0040.



Este diploma legal estabeleceu para o GDF, como ação governamental a perseguir, o estímulo ao esporte, apoiando os atletas profissionais e amadores do Distrito Federal.

Neste contexto o artigo 5º, inciso III, da lei 2428/99, estabeleceu que programa é 'o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos.' Este diploma legal, no campo dos esportes, fixou um objetivo para o GDF: 'ESTIMULAR O ESPORTE APOIANDO PRINCIPALMENTE OS JOVENS, ALÉM DOS ATLETAS PROFISSIONAIS E AMADORES DO DISTRITO FEDERAL.'

Desta forma pode ser observado que a liberação do recurso para a execução do convênio, atendeu:

- *aos termos do artigo 205 c/c artigo 217, inciso II da CF/88 e art. 254 da lei orgânica, pois duas parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram destinadas para o custeio das Escolinhas de Futebol e para a categoria Amadora;*

- *lei nº 2428/99, a qual tinha como objetivo 'ESTIMULAR O ESPORTE APOIANDO PRINCIPALMENTE OS JOVENS, ALÉM DOS ATLETAS PROFISSIONAIS E AMADORES DO DISTRITO FEDERAL', quando da liberação de R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais) para a Categoria Profissional.*

No presente caso o interesse público primário foi atingido, mediante a promoção do desporto a nível escolar, do amador e do profissional, mediante a integração social.

Determina o artigo 151, inciso 1 da lei orgânica do DF:

Art. 151. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Pelo exame do exposto verifica-se que não houve qualquer início de programa ou projeto que não esta incluído na lei orçamentária, visto que a mesma tinha como objetivo o apoio ao esporte amador e profissional, além da desporto educacional, os quais foram todos atendidos com o convênio.

Quanto aos termos do artigo 116, §§ 1º e 2º da lei nº 8.666/93, verifica-se que a apresentação do plano de trabalho, segundo a cláusula terceira do convênio era de responsabilidade da conveniada, ou seja, FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL, verbis: 'Fica a conveniada obrigada a apresentar cronograma de execução física especificando os serviços a serem executados e os materiais a serem adquiridos e a observar o cronograma físico e financeiro estabelecido



no plano de trabalho. ‘

Desta forma não é da seara de responsabilidade do Recorrente a apresentação ou não do plano de trabalho, e sim da FMF, ademais junto ao convênio encaminhado a Secretaria de Fazenda consta um cronograma de trabalho, o qual segue em anexo, justamente para atender as determinações constantes na legislação supracitada.

3 - DO PEDIDO:

Espera, pois que V.Exas, recebam o presente recurso de reexame por ser tempestivo e cabível e a seguir após a sua apreciação, lhe dê provimento para reconsiderar a decisão proferida no acórdão que ora se busca reconsiderar para:

I - afastar as violações aos termos dos artigos 151, inciso I da lei orgânica, tendo em vista que o Recorrente, apenas emitiu a nota de empenho 2000NE00040, sendo de total responsabilidade da Secretaria de Fazenda, a alocação do recurso e liberação da verba na rubrica 27.811.1900.1962.0001., tendo sido atendido o interesse público primário:

II - afastar a violação ao artigo 116, § 1º e 2º da lei nº 8.666/93, pois era de responsabilidade da Federação Brasiliense de Futebol apresentar o plano de trabalho, e não do Recorrente;

III - cassar a decisão que determinou a aplicação da multa de R\$ no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), ao Recorrente;" (fls. 409/417)

Análise do mérito:

20. O argumento fundamental do Defendente refere-se a: em que pese ter autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00040 em inobservância às disposições do artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.1900.1962.0001 – CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA – APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO, agiu apenas em cumprimento de determinação do senhor Secretário de Fazenda. Procedeu citando os termos do Decreto n.º 20.245/99, na tentativa de demonstrar que, como Secretário de Esportes, deve obediência ao titular da Secretaria de Fazenda e Planejamento. Anexa protocolos e documentos assinados por ele, o Defendente, WAGNER ANTONIO MARQUES, hoje Presidente da Sociedade Esportiva do Gama; pelo senhor WEBER MAGALHÃES, hoje titular da Secretaria de Esportes e, à época, Presidente da Federação Metropolitana de Futebol – FMF (fls. 419, 422, 468).

21. Porém, em nenhum momento contestou o fato que lhe é



imputado: autorizar emissão de Nota de Empenho em desacordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária, a Lei n.º 8.666/93 (fls. 396, § 18 desta Informação). Ao contrário, arrola várias normas descoladas deste ponto fulcral. Afirma, até, esquecendo-se do Princípio da Legalidade, que os recursos públicos destinados à questão “*seriam empregados em atividade que, simultaneamente, promoveria o crescimento do futebol local...*”. (fl. 410), e que a LDO/2002 relaciona os eventos “*para os quais não poderiam ser destinados recursos... não consta vedação à realização da despesa que se efetivou...*”. E, ao tentar justificar o ato sob o manto do dever de obediência a outra Secretaria, esquece da estrutura organizacional do Governo; de que não há tal subordinação e sim coordenação sistêmica; de que a Pasta vinculada ao Esporte e a Lazer tem atribuições de Unidade Orçamentária e de Unidade Gestora, elementos grafados, inclusive, na Nota de Empenho em causa. Não merecem abrigo as alegações apresentadas. Opina-se, portanto, pela manutenção da Decisão (**Sugestão “a”**).

II.3. DO SENHOR AGRÍCIO BRAGA FILHO (fls. 477/480)

Motivação: item "c.2" da Decisão n.º 4.445/03, fls. 364/365, *verbis*:

"...; c) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar multa individual: (...) 2- no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a AGRÍCIO BRAGA FILHO, por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude: a) autorizado o repasse da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os Autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea "f" da Cláusula Décima desse ajuste e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; b) autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE0043 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS; c) descumprido as disposições dos artigos 26, "caput" e incisos II e III, 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que todas essas falhas foram verificadas na execução das despesas de que tratam os autos dos Processos



n^{os} 030.009.843/1999, 220.000.421/2000,
220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; ..."

Tempestividade: a notificação do senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO foi regularmente realizada no dia 22.10.2003, conforme fl. 373. Considerando que as razões recursais foram protocoladas no Tribunal no dia 15.12.2003, as mesmas são intempestivas (fls. 478).

22. Tendo em vista o fato de que o aduzido recurso alega, com fulcro no art. 188, § 3^o, do RI/TCDF a existência de fatos novos, passa-se a examiná-lo:

"II. MÉRITO

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a aplicação da pena de multa de R\$ 6.268,00 se deu, ao ora recorrente, pela autorização do repasse da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do recurso financeiro objeto do convênio de tratam aos autos do processo n^o 030.009.84311999.

Entretanto, da análise dos processos do convênio firmado a época, destacamos:

- 1. Processo n^o 220.000181/2000, às fls. 304, a autorização para o pagamento da 1^a parcela do convênio de R\$ 120.000,00 foi efetuada pelo executor do contrato o senhor FLAVIO RAUPP FONSECA, não era Secretário de Estado de Esporte.*
- 2. Processo n^o 220.000229/2000, às fls. 263, a autorização para o pagamento da 2^a parcela do convênio de R\$120.000,00, foi efetuada pelo executor do contrato o senhor FLAVIO RAUPP FONSECA, 19/05/2000, no mês que o Recorrente tomou posse como Secretário de Estado.*
- 3. Processo n^o 220.000311/2000, às fls. 285, a autorização para o pagamento da 3^a parcela do convênio de R\$ 120.000,00, foi efetuada pelo executor do contrato o senhor FLÁVIO RAUPP FONSECA, 28/06/2000, informando ao Recorrente, então Secretário de Estado, que o cumprimento do convênio estava regularmente sendo cumprido.*
- 4. Processo n^o 220.000376/2000, às fls. 259, a autorização para o pagamento da 4^a parcela do convênio de R\$ 120.000,00, foi efetuada pelo executor do contrato o senhor MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, 18/02/2002, informando ao Recorrente, então Secretário de Estado e que o cumprimento do convênio estava regularmente sendo cumprido.*



5. *Processo nº 220.000.86/2000, às fls. 242, a autorização para o pagamento da 5ª parcela do convênio de R\$ 120.000,00, foi efetuada pelo executor do contrato o senhor MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, 28/02/2002, informando ao Recorrente, então Secretário de Estado, que o cumprimento do convênio estava regularmente sendo cumprido.*

Assim, é de se constatar que se o Recorrente praticou ato de ofício em razão do cargo, o fez na certeza de que sua assessoria técnica o informava que de tudo estava dentro do princípio da legalidade administrativa.

A falha estrutural que sempre se verificou na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, realmente pode ter ocasionado alguns dos inúmeros problemas que hoje o Tribunal de Contas aponta.

Acontece que a autorização feita à época limitou-se, tão somente, ao repasse da 3ª parcela, e não as demais parcelas como assevera a r. Decisão nº 4445/2003.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que, entendendo ser este fato relevante e superveniente, considere para efeitos de conhecimento a tempestividade do presente recurso.

A penalidade aplicada, data máxima vênua, foi de grande monta e merece ser revista em razão de toda a argumentação expendida.

***Por todo o exposto**, requer-se a Vossa Excelência e aos seus nobres pares que recebendo este **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no efeito suspensivo, seja considerada a decisão da multa aplicada, ou, se esse não for o superior entendimento dessa Corte que alternativamente seja aplicada multa no seu valor mínimo, uma vez que as irregularidades apontadas ocorreram somente em virtude de desconhecimento técnico e de pessoal especializado na estrutura do órgão e não por dolo nos procedimentos executados." (fls. 478/480)*

Análise do mérito:

23. De destacar que o Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00 (fls. 57; 94/95, item "c.6.6") concluiu pela responsabilidade do senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO no que diz respeito à quarta parcela do ajuste a que se refere o Processo n.º 030.009.8433/99, na qual o Defendente praticou o ato de liberação, conforme comprovante à fl. 50* (Anexo I). Nestes termos foi o item "d" da Decisão n.º 5.234/2001 (fls. 108), haja vista que a mesma fazia menção ao mencionado Relatório. Por ocasião da análise das razões de justificativas, o Corpo Técnico manteve seu entendimento (fl. 273, item "III.d").



24. Nesse sentido motivou seu Voto o Conselheiro-Relator, conforme fl. 351. No entanto, o item "c.2" da Decisão n.º 4.445/2003 (fls. 364/366), ao relacionar as várias falhas do Defendente que ensejaram a aplicação de multa, incluiu a responsabilidade pela liberação das segunda, terceira e quinta parcelas do Processo em questão. Trata-se, pois, de erro material, de fácil identificação, não sendo capaz de alterar a determinação adotada por essa Colenda Corte.

25. De outra parte, argumenta que praticou os atos com base em declarações de executor do convênio, "em razão do cargo", que o fiscal do ajuste informara que o "convênio estava regularmente sendo cumprido". Ora, o "executor" também está sendo ouvido e, em princípio, responsabilidade não se delega.

26. Assim, em que pese não se tratarem de fatos novos, e mesmo já estando devidamente comprovada a responsabilidade do Defendente pela prática de irregularidade (fl. 50*), sugerir-se-á ao Tribunal o conhecimento do recurso, em caráter excepcional, inclusive porque é intempestivo (§ 21), e a deliberação por sua improcedência. Por conseqüência, a manutenção dos termos da Decisão (**Sugestão "b"**).

III – DAS CONSEQÜÊNCIAS DA DECISÃO N.º 4.445/2003

27. Com relação a todas as despesas que entendeu indevidas, o Corpo Técnico, motivadamente, por meio do Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00, fls. 42/100, sugeriu ao egrégio Plenário que deliberasse pela ilegalidade das mesmas, além de propor, por conseqüência, o ressarcimento ao Erário e a aplicação de multa.

28. O Conselheiro-Relator, analisando os autos, apresentou entendimento no seguinte sentido (fl. 104):

"A audiência das pessoas apontadas responsáveis pela prática dos atos inquinados de irregular nos autos é medida que se impõe, diante dos comandos que emanam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, entendo que, antes de o Tribunal emitir pronunciamento de mérito sobre as falhas indicadas na instrução de fls. 42/100, convém que venham aos autos esclarecimentos prestados pelos agentes indicados responsáveis por tais impropriedades."

29. Com base no r. Voto, o Tribunal repetiu a quase totalidade das sugestões apresentadas pelo Corpo Instrutivo no mencionado Relatório, retirando, naquela fase processual, os excertos que se referiam à possibilidade de julgamento pela ilegalidade das despesas e, por conseqüência, à aplicação de multa e ao ressarcimento ao



Erário. Nesse sentido, deu-se a Decisão n.º 5.234/2001, fls. 108/109, § 4º.

30. Apreciadas as manifestações apresentadas pelos servidores envolvidos, o Corpo Técnico, na Informação n.º 008/2002, fls. 217/277, rechaçou a maioria delas e sugeriu a manutenção da maior parte das providências contidas no Relatório de Inspeção de fls. 42/100, no sentido de que o egrégio Plenário considerasse improcedentes as alegações e deliberasse pela ilegalidade das despesas, tendo, por consequência, a citação para recolhimento os cofres públicos da quantia respectiva, assim como a aplicação de multa.

31. O Tribunal, por meio da Decisão n.º 4.445/2003, fls. 364/366, § 9º, considerou algumas alegações de defesa procedentes (item "a.1"), outras parcialmente procedentes (item "a.2") e, por fim, ainda reconheceu a improcedência de outras tantas (item "a.3").

32. Nesse sentido, as alegações de defesa julgadas improcedentes por essa Colenda Corte de Contas — caso refiram-se a gastos públicos indevidos — implica, necessariamente, no reconhecimento da ilegalidade das respectivas despesas, que, por sua vez, tem, como consequência natural e legal, o dever de ressarcimento aos cofres públicos por parte daqueles que causaram o dano.

III.1. DO PROCESSO SEL N.º 220.000.491/2000

33. Como exemplo da situação explanada, tem-se o Processo SEL n.º 220.000.491/2000 (fls. 56/84**), da Secretaria de Esportes, que cuida do pagamento de R\$ 450.000,00 à Federação Metropolitana de Futebol, conforme consta do Título 1.2 do Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00, fls. 58 e seguintes. O objetivo do referido repasse trilhava pelo custeio da folha de pagamento, da aquisição de material esportivo, de alimentação, de transporte, de hospedagem e de arbitragem de quatro clubes de futebol profissional do Distrito Federal, conforme fl. 59. Não está presente, portanto, o interesse público.

34. Não obstante a duvidosa legalidade dessa despesa, é preciso registrar que a liberação foi realizada ao arrepio das normas orçamentárias, enquadrada em programa de trabalho incompatível, qual seja: Programa ESPORTO DE RENDIMENTO (811), Subprograma JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO (1900), Projeto CENTROS DE TREINAMENTO ESPORTIVOS (1964), Subprojeto APOIO AO ESPORTE, LAZER E EDUCAÇÃO (0001). Isto é, programa de trabalho que visa essencialmente a área social, projeto aprovado pela Câmara Legislativa, constante em lei. Merece destaque o fato desses

** O número de folha seguido de dois asteriscos refere-se ao Anexo II.



comentários já terem sido devidamente explanados no aduzido Relatório de Inspeção. Mais: o Empenho correu, inclusive, como se o Estado estivesse efetivando a contratação de “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, 3.4.9.0.39 (fls. 65*). Sabe-se, o Elemento de Despesa 39 destina-se a despesas “*com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos...*” — Manual Técnico de Orçamento – MTO/2000, do Governo do Distrito Federal. E, dos documentos, não aflora quais seriam esses serviços necessários à Administração Pública Distrital.

35. Pois bem, nesse caso, após apreciar as razões de justificativas, o Conselheiro-Relator teceu seu Voto (fls. 349/351), *verbis*:

“AGRÍCIO BRAGA FILHO e MARCOS AURÉLIO DA C. GUEDES também apresentaram esclarecimentos sobre a emissão da Nota de Empenho 2000NE00403 que, segundo apurou a 2ª ICE, deu-se em desacordo com o artigo 151, inciso I, da LODF e com o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.000 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS (alínea ‘e’ da Decisão nº 5234/2001), porquanto os recursos dessa rubrica orçamentária foram destinados ao futebol profissional, como apoio financeiro a 04 (quatro) agremiações filiadas à Federação Brasileira de Futebol que participariam da competição denominada de Copa João Havelange, realizada no ano de 2000.

Esses justificantes aduziram que a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 permitia a realização da despesa que se efetuou em decorrência da emissão dessa Nota de Empenho, porque os artigos 23, 24 e 27 dessa lei relacionaram os eventos para os quais não poderiam ser destinados recursos. E acrescentaram: ‘Na relação prevista nesses dispositivos legais, não consta vedação à realização da despesa que se efetuou via Nota de Empenho 2000NE0043. Esta é uma visão de restrição que a lei impôs ao agente público no gasto dos recursos públicos. Em outra perspectiva, que se denomina afirmativa, a norma legal descortinou um vasto campo para a implementação das políticas públicas. Neste caso, é forçoso reconhecer, estão os gastos com o incentivo às práticas desportivas, consoante prevê a nossa Carta Magna’.

Tal argumento não merece prosperar. Ora, se a lei orçamentária daquele exercício deixou de contemplar despesa como a que foi executada com a expedição da aludida Nota de Empenho, não poderiam os justificantes, ao seu talante, realizá-la, ao argumento de que a lei de diretrizes orçamentária assim não proibia expressamente. De conformidade com o § 2º do artigo 165 da Constituição, esta lei tem finalidade específica e não se confunde com a lei orçamentária anual, que constitui o vetor da legalidade orçamentária, no dizer de Uadi Lammêgo Bulos (In Constituição Federal Anotada, 2002, pág. 1117). Então, está o gestor público obrigado a observar o orçamento. No



presente caso, a rubrica orçamentária CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS - APOIO AO ESPORTE LAZER E EDUCAÇÃO não comportava o auxílio financeiro que se concedeu aos clubes de futebol GAMA, BANDEIRANTE, BRASÍLIA e D. PEDRO para participarem da competição denominada Copa João Havelange. Então, firmado nesse entendimento, rejeito, também, as alegações apresentadas em face do teor da alínea 'e' da Decisão nº 5.234/2001 .

Quanto ao descumprimento do artigo 116, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 verificado na execução da despesa de que tratam os autos dos processos nºs 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000, fato imputado somente a AGRÍCIO BRAGA FILHO, este tão-somente esclareceu que 'foram celebrados os Convênios 001/2000 e 002/2000, ambos entre a Secretaria de Esportes e Lazer e a Federação Brasiliense de Futebol'. Esse esclarecimento mostra-se insuficiente para elidir a ofensa à norma legal.

Em conclusão, considero improcedentes as alegações de justificativas apresentadas por AGRÍCIO BRAGA FILHO, FLÁVIO RAUPP FONSECA e MARCOS AURÉLIO DA C. GUEDES." (sublinhou-se) (fls. 349/351)

36. No mesmo sentido, reconhecendo a improcedência das alegações, decidiu o egrégio Plenário, conforme item "a.3" da Decisão n.º 4.445/2003, § 9º e fls. 364/366, transcrita a seguir:

"...; a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão no 5.234/2001, considerando: 1 - procedentes as subscritas por VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA e as apresentadas por LINDALVA DE M. RIBEIRO, MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES RABELO; 2 - parcialmente procedentes as aduzidas por JOÃO LOPES NETO, que deve responder tão-só por eventuais danos causados aos cofres públicos pelas irregularidades verificadas na contratação de que cuidam os autos do Processo nº 220.000.421/2000; por AGRÍCIO BRAGA FILHO, vez que não restou caracterizada, na realização da despesa tratada nos autos do Processo nº 220.000.089/2000, a transgressão às disposições do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e falha formal que lhe possa ser atribuída, ressalvada a existência de prejuízo, no dispêndio com propaganda e publicidade de que cuidam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; por WAGNER ANTÔNIO MARQUES, porquanto a solicitação de realização de despesa não configura, em si, conduta a merecer repreensão do órgão de controle, salvante os ilícitos cometidos na execução da despesa determinada; por WELIGTON LUIZ MORAES, vez que deve responder tão-somente por eventual prejuízo decorrente das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs



220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; **3 - impropedentes as demais alegações de justificativa; ..."** (grifou-se) (fl. 364)

37. Desta feita, certificada a improcedência das alegações apresentadas, além da aplicação de multa (já tratada pela Decisão n.º 4.445/2003), mister seja reconhecida a ilegalidade da despesa em comento. Decisão esta motivada, não só pelo descumprimento de disposição orçamentária — fato este por si só suficiente — à luz do Decreto-lei n.º 200/67, *verbis*:

"Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo." (grifou-se)

38. Ainda, a Decisão decorre da constatação de liberação de verbas públicas para atender finalidades exclusivamente de cunho particular. Merece destaque o entendimento exarado no aduzido Relatório de Inspeção à fl. 62:

"63. Não parece razoável que diante do atual quadro do futebol profissional e da mazela social do País, o Governo tenha que abrir seus cofres para manter, ainda que temporariamente, clubes de futebol profissional. As administrações dessas entidades não devem sofrer influências da Administração Pública, muito menos receber verbas para manutenção. Cabe a cada administrador, a cada empresário do futebol, angariar recursos para a manutenção de seu clube, seja por meio de participação nas rendas das partidas, no "televisonamento" dos jogos, em patrocínios nos uniformes, nas propagandas nos estádios, em venda de produtos com sua marca etc."

39. Repare que o caso sob análise não se enquadra no item "a.1", nem no item "a.2" da r. Decisão, situações essas em que o Tribunal considerou, respectivamente, as defesas como procedentes ou parcialmente procedentes. Quis o Tribunal que a identificação das defesas consideradas improcedentes fosse residual (item "a.3").

40. A responsabilidade está fundamentada no Relatório de Inspeção multicitado, notadamente a folhas 60, § 34, imputada aos senhores MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES e AGRÍCIO BRAGA FILHO.

41. Merece destaque o fato de o item "m" da Decisão n.º



5.234/2001, fls. 108/109, § 4º, ter determinado a remessa das prestações de contas de que tratam os Processos SEL n.ºs 030.009.843/1999 e 220.000.491/2000 (este último indicado equivocadamente, desde a instrução, como 030.000.491/2000). Considerando-se o equívoco perfeitamente perceptível, tratando-se de mero erro material, a Secretaria de Esportes não atendeu ao requerido, não encaminhou a documentação referente ao Processo n.º 220.000.491/2000.

42. Como conseqüência, deve o egrégio Plenário determinar aos responsáveis o ressarcimento da quantia a que se refere o repasse realizado ilegalmente, concedendo, para tanto, o prazo de trinta dias para que, querendo eles, apresentem as razões de justificativas. Neste sentido serão as sugestões (**Sugestão “c”**).

III.2. DO PROCESSO SEL N.º 220.000.492/2000

43. Situação semelhante cuida o Processo SEL n.º 220.000.492/2000 (fls. 85/114*). Foi destinada verba, no valor de R\$ 100.000,00, pela Secretaria de Esportes, à Federação Metropolitana de Futebol, a pedido desta, sob a Presidência do senhor WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES, com o argumento de que seria aplicada junto aos clubes de futebol do Distrito Federal, em competições de âmbito nacional, para custear despesas com arbitragem, aquisição de material esportivo, premiação, publicidade e custeio (fls. 86 e 87*).

44. Neste caso, identicamente ao anterior, tem-se os argumentos contrários à legalidade de tal despesa. De destacar, que o Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00 cuida do Processo SEL n.º 220.000.492/2000 no Título 1.3 (fls. 66/67). E que a Nota de Empenho indica a aquisição de “Outros Serviços de Terceiros — 3 4 90 39 (fls. 108*), o que significa, de forma semelhante, imputação de despesa a dotação imprópria (§ 33). Como responsáveis pela despesa irregular, pelos motivos trazidos, no Relatório indicado, os senhores AGRÍCIO BRAGA FILHO e MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES.

45. Como conseqüência, deve o egrégio Plenário determinar aos responsáveis o ressarcimento da quantia a que se refere o repasse realizado ilegalmente, concedendo, para tanto, o prazo de trinta dias para que, querendo eles, apresentem as razões de justificativas. Neste sentido serão as sugestões (**Sugestão “d”**).

III.3. DO PROCESSO SEFP N.º 030.009.843/1999

46. O Processo SEFP n.º 030.009.843/1999 (fls. 01/55*) cuida de compromissos orçamentários e de despesas, no valor de R\$ 600.000,00, da Secretaria de Esportes com a Federação Metropolitana de Futebol. Daquele valor, R\$ 500.000,00 foram destinados ao futebol profissional e R\$ 100.000,00 ao futebol amador, caracterizando burla



ao orçamento público, vez que os créditos destinavam-se ao "APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO. A Informação n.º 2.0030.00 (fls. 46/47, §§ 12 e seguintes) explica a diferença jurídica, trazida pela Lei n.º 9.615/98, entre desporto de educação, de participação e de rendimento.

47. Nesse sentido, devidamente comprovada a utilização de recursos públicos ao arrepio da lei, o Corpo Técnico sugeriu o ressarcimento da respectiva quantia aos cofres públicos (item "c.4", fl. 93). O item "c" da Decisão n.º 5.234/2001, fls. 108/109, § 4º, determinou a apresentação de justificativas pelo responsável. Após analisar as alegações do Defendente, o Corpo Técnico sugeriu a improcedência das alegações (fl. 273). Por sua vez, o Tribunal também rejeitou tais argumentações, item "a 3" da Decisão n.º 4.445/2003, fls. 364/366, § 9º.

48. Analisando a questão, o digno Conselheiro-Relator, concordando com o Corpo Técnico, conclui *que "consistiu em falha a utilização pela SEVJ de recurso da rubrica orçamentária 'APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO' para custear o objeto desse convênio"* (fls. 345/347):

"Poderia a SEVJ ter utilizado recurso da rubrica "APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO" para custear o objeto do aludido convênio?"

Preceitua o artigo 205 da vigente Constituição Federal o seguinte: 'A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. Nesta perspectiva, poder-se-ia dizer que a educação é um processo formal de ensino que engloba a participação dos alunos, dos professores, da escola, da família e do Estado. Daí por que este tema recebe tratamento no texto constitucional que extrapola a seção compreendida pelos artigos 205 a 214, visto que vários dispositivos da Carta Magna a ela se reportam. Este é o caso do artigo 217 da CF/88, que ao introduzir a seção relativa às normas constitucionais desportivas, anuncia que é dever do Estado promover o desenvolvimento de práticas esportivas, fazendo clara distinção entre o 'desporto educacional' e o 'desporto de alto rendimento'. Confere tal dispositivo constitucional primazia à atividade esportiva que considere o binômio educação-esporte. Não é por outro motivo que estabelece prioridade na destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional e prevê tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

Submetido a essa compreensão da Constituição, tenho que a rubrica orçamentária 'APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO'



está a se referir às ações desportivas desenvolvidas por atletas não-profissionais, contexto em que se observa o predomínio da visão educacional sobre a mercantil.

*Ora, a finalidade do convênio firmado entre a SEVJ e a F.B.F em 09.03.2000 foi transferir recursos públicos àquela entidade esportiva para que pudesse organizar o campeonato local de futebol, tanto da categoria profissional como da categoria de base. **Entretanto, percebe-se que a prioridade estabelecida nesse ajuste foi atender àquela categoria, porque, do montante dos recursos públicos alocados para custear essa atividade, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) foram destinados para a competição dos atletas profissionais (fl. 45 do anexo I). Estes, com efeito, não se enquadram no que se pode chamar de 'ESPORTE DE EDUCAÇÃO' na perspectiva do preceito constitucional que vem de ser apontado.***

Então, tenho que consistiu em falha a utilização pela SEVJ de recurso da rubrica orçamentária 'APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO' para custear o objeto desse convênio. (grifou-se)

49. A falha, reconhecida pelo Relator, é o descumprimento de lei orçamentária, com aplicação de recursos públicos ao arrepio da lei, destinação diversa daquela prevista no orçamento, sem qualquer finalidade pública, destinada a entidades particulares. E mais: celebrado o convênio (fls. 44/47*) — ação entre partícipes com objetivos comuns e coincidentes — utilizou-se dotação imprópria, 3490-39/Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica (fls. 39*, 51*, 52*, 55*).

50. À guisa de informação, em conformidade com o item "m" da Decisão n.º 5.234/2001, fls. 108/109, § 4º, que determinou a remessa das prestações de contas de que tratam os Processos SEL n.ºs 030.009.843/1999 e 220.000.491/2000 (este último indicado equivocadamente como 030.000.491/2000), a Secretaria de Esportes encaminhou os documentos constantes dos Processos n.ºs 220.000.181/2000, 220.000.229/2000, 220.000.311/2000, 220.000.376/2000 e 220.000.086/2001, apensos. O Corpo Técnico analisando tais documentos, assim manifestou-se (fls. 270/271):

"a) ausência de plano de trabalho no processo de contratação e na Prestação de Contas e especificando os serviços a serem executados e os materiais a serem adquiridos, conforme previsto na Cláusula Terceira do Ajuste (fl. 44 e no § 1º, do art. 116, da Lei n.º 8.666/93);*

b) ausência de conciliação bancária que possibilitasse aferir se as notas fiscais e recibos constantes da prestação de contas referem-se aos recursos do Ajuste, contrariando o disposto em



sua Cláusula Nona (fl.46);*

- c) as notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos de despesas não fazem referência ao Convênio, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira (fl. 46*);*
- d) o presidente de Federação Metropolitana de Futebol esclarece que '... as despesas realizadas, a maior do que as estimadas no convênio, foram cobertas com recursos próprios dos clubes e associações.' (fl. 238 do Processo nº 220.000.086/2001, apenso). Ressalte-se, mais uma vez, a impossibilidade de dissociar os recursos originários do Convênio dos recursos próprios da Federação ou clubes, uma vez que não existe possibilidade de afirmar se as despesas referentes aos documentos apresentados foram, de fato, pagos com os recursos do Convênio."*

51. Não obstante a existência de motivos suficientes para deliberar pela ilegalidade da despesa e pelo devido ressarcimento, a Jurisdicionada encaminha documentação que não pode ser acolhida como prestação de contas, rechaçando quaisquer dúvidas a respeito da referida ilegalidade.

52. A responsabilidade está definida no Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00 ao senhor WAGNER ANTÔNIO MARQUES, pelo fato de ter ordenado a despesa de que trata o Processo SEFP 030.009.843/99, tendo, para tanto, assinado o ajuste de fls. 44/47*, autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00040 (fls. 23/24*) e ratificado a inexigibilidade de licitação (fl. 27*).

53. Assim sendo, uma vez já reconhecida a improcedência das alegações apresentadas pelo Defendente, deve o egrégio Plenário deliberar pela ilegalidade da despesa de que trata o Processo nº 030.009.843/99, processada ao arpejo da legislação orçamentária, autorizando, como consequência, a notificação do senhor WAGNER ANTÔNIO MARQUES para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativas, haja vista a possibilidade de ressarcimento ao Erário do respectivo valor (**Sugestão "e"**).

III.4. DOS PROCESSOS SEL N.ºS 220.000.233/2000, 180.001.429/2000, 180.001.945/2000

54. Trata o Processo SEL n.º 220.000.233/2000 (fls. 38/54**) de autorização dada pela Secretaria de Comunicação Social à Secretaria de Esportes para emissão de nota de empenho em favor da empresa de publicidade JIMENEZ, no valor de R\$ 327.030,90 (fl. 40**). Os Processos n.ºs 180.001.429/2000 (fls. 55/80**) e 180.001.945/2000 (fls. 81/103**) cuidam da execução da referida despesa.



55. Segundo o "Título 6" do Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00, fls. 85 e seguintes, "O pagamento da quantia supramencionada diz respeito à prestação de serviços de publicidade referente a 7.480 inserções de comerciais de 30" na programação de dez canais do sistema fechado de televisão TV FILME, conforme fl. 72**."

56. O conteúdo de tais inserções comerciais, segundo constante dos autos diz respeito à intenção de divulgar, à população de baixa renda, uma forma de lazer a preços populares, qual seja: jogos do campeonato brasileiro de futebol profissional.

57. Destaca-se o desvio de finalidade, haja vista não ser razoável a divulgação de eventos esportivos de baixo custo em um meio de comunicação de custo elevado (canal fechado de TV), incompatível com a renda dos destinatários. Tudo devidamente explicado no referido Relatório de Inspeção, cujas responsabilidades estão indicadas às folhas 87, cabendo aos SENHORES WELIGTON LUIZ MORAES e WAGNER ANTÔNIO MARQUES.

58. Com relação a esse tema, o item "a.2" da Decisão n.º 4.445/2003, § 9º, (fls. 364/366) destaca o seguinte:

*"... a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão no 5.234/2001, considerando: (...); 2 - parcialmente procedentes as aduzidas (...); **por AGRÍCIO BRAGA FILHO**, vez que não restou caracterizada, na realização da despesa tratada nos autos do Processo nº 220.000.089/2000, a transgressão às disposições do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e falha formal que lhe possa ser atribuída, **ressalvada a existência de prejuízo, no dispêndio com propaganda e publicidade de que cuidam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; por WAGNER ANTÔNIO MARQUES**, porquanto a solicitação de realização de despesa não configura, em si, conduta a merecer repreensão do órgão de controle, salvante os ilícitos cometidos na execução da despesa determinada; **por WELIGTON LUIZ MORAES**, vez que deve responder tão-somente por eventual prejuízo decorrente das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; 3 - improcedentes as demais alegações de justificativa; ..."* (fl. 364) (grifou-se)

59. Muito embora haja menção ao nome do senhor AGRÍCIO BRAGA FILHO, relacionando-o com os Processos em análise, o mesmo não foi citado pelo Relatório de Inspeção (fl. 87), indicando tratar-se de equívoco no *decisum*. Na realidade, o Secretário à época era o senhor WAGNER ANTÔNIO MARQUES, este sim constante do parágrafo 148 do



Relatório de Inspeção (fl. 87). No entanto, a Decisão, expressamente, descarta a responsabilidade do senhor WAGNER, pelo fato de "*a solicitação de realização de despesa não configura, em si, conduta a merecer repreensão do órgão de controle*". Não descarta, porém, a responsabilidade do senhor WELIGTON, ao contrário, confirma-a, alertando que este "*deve responder tão-somente por eventual prejuízo decorrente das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000*".

60. Assim, sugerir-se-á ao egrégio Plenário que determine a citação do senhor WELIGTON LUIZ MORAES para que, no prazo de trinta dias, apresente suas justificativas pelos fatos narrados no "Título 6" do Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00, que trata de despesas irregulares referentes aos Processos SEL n.ºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000, haja vista a possibilidade de ressarcimento ao Erário da respectiva quantia (**Sugestão "f"**).

III.5. DOS PROCESSOS SEL N.ºs 220.000.421/2000 e 220.000.322/2000

61. Com relação às determinações contidas nos itens "g" e "j" da Decisão n.º 5.234/2001, fls. 108/109, a Decisão n.º 4.445/2003, em seu item "d.1", com fulcro no artigo 46 da LO/TCDF, autoriza à 2ª ICE a converter os assuntos referentes aos Processos SEL n.ºs 220.000.421/2000 e 220.000.322/2000 em tomada de contas especial - TCE, cuja apuração deve ser processada em autos apartados, promovendo a citação dos indicados para apresentação de justificativas. De destacar que as referidas TCEs estão sendo tratadas nos Processos TCDF n.ºs 319/04 e 320/04.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

62. De destacar apenas a importância da sugestão contida no item "m" do Relatório de Inspeção n.º 2.0030.00, fl. 99, ainda não apreciada por esta Colenda Corte de Contas, razão pela qual será ratificada (**Sugestão "g"**).

7. Propõe, ainda, a instrução a remessa de cópia dos apensos ao MPDFT e que sejam declaradas ilegais as despesas constantes dos Processos nºs 220.000.491/00, 220.000.492/00, 030.009.843/99, determinando a **notificação** dos responsáveis para apresentarem justificativas, ante a possibilidade de ressarcimento; e nºs 220.000.233/00, 180.001.429/00 e 180.001.945/00, determinando a **citação** do responsável para apresentar justificativas, ante a possibilidade de ressarcimento.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. INÁCIO MAGALHÃES FILHO (fls. 527/539), pronunciou-se nos seguintes termos:



"8. Pelo despacho de fls. 525-v, os autos vieram ao Ministério Público para emitir parecer.

9. As razões recursais apresentadas pelas Recorrentes Márcia Patrícia de Oliveira e Joacília Maria Cabral dizem respeito a penalidade que lhes foram aplicadas pela emissão de Notas de Empenho 2000NE00244 e 2000NE00335 em programa de trabalho incompatível com a despesa realizada, consoante o Processo nº 220.000.089/200.

10. Tal incompatibilidade é decorrente da utilização de recursos destinados ao Programa de Trabalho 27.811.4000.2572.001 - Apoio ao Desporto Amador, para reforma do Estádio (impermeabilização), quando existia rubrica própria especifica para este fim Programa de Trabalho 27.122.0100.2571.0001 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, estipulado pela Lei nº 2514/2000.

11. De ressaltar que o princípio da eficiência deve ser sopesado com o da legalidade como já posicionou o STF. Assim a transposição de recurso nos moldes adotados pelas Recorrentes além de contrariar a lei orçamentária anual feriu disposições estabelecidas no inc. VI, art. 167 da CF, a qual veda expressamente o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outro.

12. Sobre esse fato as defendentes não conseguiram apresentar razões suficientes para que este Ministério Público entenda que deva ser afastada a responsabilidade a elas atribuídas.

13. Já o Sr. Wagner Antônio Marques penalizado por ter autorizado a emissão de Nota de Empenho 2000NE00040 em inobservância às disposições do artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.1900.1962.0001 - CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA - APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO - e também por ter violado a norma do art. 116, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, fatos decorrentes do processo nº 030.009.843/1999, sustenta sua defesa dizendo que agiu em cumprimento de determinação do senhor Secretário de Fazenda, esquecendo que a Pasta vinculada ao Esporte e ao Lazer tem atribuições próprias de Unidade Orçamentária e Unidade Gestora, não havendo subordinação de uma Secretaria para outra.

14. Assim, com razão a unidade técnica as alegações apresentadas não merecem prosperar.

15. O Sr. Agrício Braga Filho penalizado por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude: a) autorizado o repasse da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do recurso financeiro objeto



do Convênio de que tratam os Autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea 'f' da Cláusula Décima desse ajuste e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; b) autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE0043 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS; c) descumprido as disposições dos artigos 26, "caput" e incisos II e III, 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que todas essas falhas foram verificadas na execução das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000, em seu recurso, inicialmente, faz algumas considerações acerca da tempestividade, para em seguida discorrer que a autorização feita à época limitou-se, tão somente, ao repasse da 3ª parcela, e não as demais como assevera a r. Decisão nº 4445/2003.

16. Apesar da intempestividade do recurso apontada pela Instrução e tendo em vista o erro material constante na Decisão nº 4445/2003, apontado pelo recorrente, entende este Ministério Público que o recurso, não obstante encontrar fora do prazo, poderia excepcionalmente ser admitido em face do erro material apresentado pelo Recorrente.

17. Todavia existe nos autos uma contradição na explanação apresentada pelo recorrente, em seu recurso ele reconhece que sua autorização limitou-se apenas ao repasse da 3ª parcela, enquanto na defesa apresentada às fls. 184 a 193 e confirmada pela Instrução a autorização do repasse é concernente à 4ª parcela.

18. Embora tenha o recorrente demonstrado o erro material no decisum suas alegações não condizem com as apurações levantadas no decorrer dos autos, por isso entende este Ministério Público que o recurso não deve ser admitido por intempestivo, bem como por não ter apresentado fatos novos que pudessem alterar sobrepor as provas já produzidas.

19. De outra parte, o Corpo Instrutivo trouxe à colação trechos do Voto do Relator, lembrando os fatos que motivaram o Relatório de Inspeção nº 2.0030.00 (fls. 42/100), sugerindo que o Egrégio Plenário deliberasse pela ilegalidade das despesas que entendeu indevidas, e por consequência, o ressarcimento ao Erário.

20. De fato, alguns pontos levantados pela Instrução no relatório de fls. 42/100, e ratificados pelo Ministério Público às fls. 290 a 320, não foram enfrentados pelo Plenário quando prolatou a Decisão nº 4445/2003, como se observa na análise procedida pela Instrução às fls. 509 a 525, não obstante esta Corte tenha determinado à 2ª Inspeção que instaurasse tomada de contas especial para apurar os fatos a que se reportam as alíneas "g" e "j" da Decisão nº 5234/2001.



21. Ademais, entendo que novas apresentações de justificativas poderia gerar um tumulto processual e não alcançar a efetividade processual que é de buscar o ressarcimento ao erário das despesas consideradas irregulares pelo corpo técnico.

22. Ante o exposto, pugna este parque que esta Corte determine a conversão de cada sugestão ofertada pela Instrução, às fls. 523 a 524, em processos de tomada de contas especial, cuja apuração deve ser processada em autos apartados, promovendo a citação dos indicados para apresentação de justificativas."

É o Relatório.

VOTO

9. Inicialmente, devo registrar que se declararam impedidos de atuar nestes autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO (fls. 324) e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (fls. 322).

10. Destaco, preliminarmente, que a análise dos fatos narrados nos autos nos levam a duas constatações:

1ª) os **agentes públicos** apenados com multas: WAGNER ANTÔNIO MARQUES (R\$ 6.268,00), AGRÍCIO BRAGA FILHO (R\$ 6.268,00), FLÁVIO RAUPP FONSECA (R\$ 3.134,00), MARCOS AURÉLIO DA COSTA GUEDES (R\$ 3.134,00), MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA (R\$ 3.134,00) e JOACÍLIA MARIA CABRAL (R\$ 3.134,00) conforme Decisão nº 4445/03-CRR o foram por infringência de **normas legais** relativas à administração orçamentária e financeira do Distrito Federal, autorizando despesas em desconformidade com a Lei Orçamentária então vigente. Os orçamentos públicos que já foram considerados verdadeiras "ficções legais" ... porque ninguém os respeitava, caminham para serem levados a sério, como verdadeiros **instrumentos de boa gerência dos recursos públicos**. Estando comprovado nos autos que autorizaram despesas em desacordo com a lei orçamentária, fizeram por merecer a reprimenda (multa) que lhes foi aplicada. Não merece prosperar, sob este aspecto, suas alegações de defesa, pelo que, devem as multas pessoais que sofreram, ser mantidas.

2ª) a toda prova, porém, não se lhes pode ser atribuído o fato de malversação ou apropriação indébita de recursos públicos (crimes capitulados em lei) pois, embora tenham repassado recursos públicos de forma irregular, sem observância aos trâmites legais, fica claro que receberam e/ou transferiram tais recursos, **mediante convênio**, como seja, na Reforma do Estádio de Futebol "Mané Garrincha" os recursos eram provenientes do (então) INDESP – Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (entidade federal - Lei nº 9615/98) a quem deviam contas quanto a regular aplicação. Nos demais processos, basicamente, os recursos foram repassados à **Federação Metropolitana de Futebol** para diversas finalidades a cargo daquela entidade, conforme descrito pela instrução e pelo Ministério Público,



e utilizados no pagamento de despesas com publicidade (R\$ 327.030,90) **autorizadas** pela Secretaria de Comunicação Social (processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000). Em se tratando de recursos públicos, quem quer que, os utilize ... deve prestar contas (CF. art. 70, parágrafo único) desse modo, há que se examinar, **primordialmente**, se houve prestação de contas e, em as havendo, se estão conforme o **plano de aplicação** constante do convênio. Mesmo que o convênio tenha sido irregular é preciso perquirir se os gastos atingiram ou não finalidades públicas. Temos, pois, que separar a irregularidade da transferência (que se deu ao arrepio das normas orçamentárias e financeiras) e o resultado da aplicação dos recursos que podem, ou não, ser considerados regulares em si mesmos. Só a tomada de contas especial relativa a cada convênio, a cada transferência é que poderá dizer de sua regularidade... e essa apuração cabe ao controle interno do Poder Executivo, sobre ela é que o Tribunal exercerá suas prerrogativas de Juiz.

10. Releva salientar que os Processos nºs 220.000.421/00 e 220.000.322/00 já foram convertidos em Tomadas de Contas Especiais, que estão sendo acompanhadas nos Processos TCDF-319/04 e 320/04, respectivamente.

11. A sugestão da instrução no sentido de se comunicar os fatos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios parece-me prematura, uma vez que as transferências de recursos às entidades indicadas não caracterizam, por si só, indícios de crimes. Com efeito, os dispositivos legais e regulamentares em que se fundamenta a mencionada sugestão referem-se à ocorrência de crime; de atos de improbidade; ou de atos ilícitos, não sendo o caso destes autos, em que foram detectadas impropriedades no enquadramento das transferências de recursos.

12. Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento dos Pedidos de Reexame apresentados pelas senhoras MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA e JOACÍLIA MARIA CABRAL e pelo Senhor WAGNER ANTÔNIO MARQUES para, no mérito, considerá-los improcedentes, mantendo, por conseqüência, os itens "c.1" e "c.5" da Decisão n.º 4.445/2003, dando-lhes conhecimento da nova Decisão para efetuar o devido recolhimento; (**§§ 18 e 21, da instrução de fls. 481/525**);

II -deixe de conhecer, por intempestivo e por não apresentar fatos novos, o recurso apresentado pelo Sr. AGRÍCIO BRAGA FILHO, notificando-o da decisão, para que promova o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

III - determine a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que promova a auditoria individualizada de cada um dos processos citados na instrução de sorte a verificar a correta aplicação dos recursos transferidos, dando-lhe, para tanto, conhecimento integral da instrução e do Parecer do douto Ministério Público.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS-AZ

Fls.: 576

Proc.:2663/00

Rubrica

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em substituição (MV)
Relator

distribuição de cópia antecipada na forma do RI/TCDF, art. 54,II